

**PROCESSO Nº:** 0800284-68.2022.4.05.8102 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE  
**ADVOGADO:** Karla Jahde Alencar Melo  
**REU:** MUNICIPIO DE BARRO  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU - CE** em face do **MUNICÍPIO DE BARRO**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do certame licitatório Tomada de Preços - 2022.02.02.01, do tipo Menor Preço Global e no mérito, a anulação de todas as fases já ocorridas do certame licitatório, determinando-se à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barro/CE, a republicação do Edital para a participação de Arquitetos e Urbanistas.

Em linhas gerais aduz o autor que (id. 24668448), em 03 de fevereiro de 2022, a Prefeitura Municipal de Barro tornou público certame licitatório objetivando a contratação de serviços especializados a serem prestados na elaboração de projetos técnicos de engenharia junto às diversas Secretarias do Município.

Acrescenta que o Edital apresenta exigências que ferem os princípios que devem reger as licitações, impossibilitando a participação de arquitetos e urbanistas.

Com a inicial, anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

### **2. Fundamentação**

**A concessão de liminar em ação civil pública encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo provisório, de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão listados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

[...]

*Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

*§ 1º Para a concessão da **tutela de urgência**, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A **tutela de urgência** pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A **tutela de urgência** de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

[...] (Grifei)

Da leitura do dispositivo legal supra, conclui-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Na espécie, o autor vindica tutela de urgência consistente na suspensão do certame licitatório Tomada de Preços - 2022.02.02.01, do **MUNICÍPIO DE BARRO/CE**, sob a alegação de que o Edital restringiu a competitividade ao não permitir a participação de Arquitetos e Urbanistas.

Pois bem, a Lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo em art. 2º dispõe:

[...]

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

[...]

No ponto, cumpre observar ainda o que estabelece a Resolução nº 21 de 2012 do CAU/BR, que em seu art. 3º lista as atribuições dos arquitetos e urbanistas as quais estão em consonância com o disposto no Termo de Referência que acompanha o Edital do certame (id. 24668449, fl. 13).

É consabido que as normas editalícias devem ser observadas em todos os seus termos.

Todavia, uma vez verificado algum tipo de nulidade em mencionado instrumento, deve esta tão logo ser sanada, e não se olvide que compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma, aparentemente, o Edital de *Tomada de Preços - 2022.02.02.01, do tipo Menor Preço Global* da Prefeitura Municipal de Barro (CE), restringiu de maneira indevida a licitação apenas a engenheiros, não permitindo a participação de arquitetos e urbanistas, cujas atribuições estão devidamente regulamentadas por lei federal e também autorizam a direção, a execução e a condução de obras e serviços técnicos.

Concluo que resta comprovada a probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou preenchido uma vez que a habilitação dos licitantes estava agendada para 21/02/2022 (id. 24668449, fl. 1).

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto:

**3.1) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** do *certame licitatório Tomada de Preços - 2022.02.02.01* (id. 19874237), da Prefeitura Municipal de Barro-CE, até que sobrevenha ulterior decisão judicial;

**3.2) INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BARRO/CE, na pessoa do prefeito ou do procurador geral do município, para que dê cumprimento a esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;**

3.2.1) Na oportunidade, **CITE-SE o RÉU** para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

3.2.2) Apresentada(s) resposta(s) na forma de contestação, deverá(ao) o(s) réu(s) arguir toda a matéria de defesa e indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende(m) produzir, ou requerer o julgamento antecipado da demanda. Provas documentais deverão ser apresentadas prontamente, salvo impedimento concretamente demonstrado. **Advirto que requerimentos genéricos de provas ficam, desde logo, indeferidos.**

**3.3)** Arguidas questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor em contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica, e/ou especificar as provas que pretende produzir e/ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Impulsione-se o feito, por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Juazeiro do Norte/CE, data da validação no sistema.

lou



Processo: **0800284-68.2022.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 25/02/2022 11:57:55**

**Identificador: 4058102.24687200**



22022416530405800000024728496

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>